



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 42762/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, CARLOS EDSON MARCOS CASAROTTO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 365/25 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Prazo decadencial de cinco anos a contar da data do protocolo do ato de inativação. Aplicação do Prejulgado n. 31. Tema 445 do STF. Decadência configurada. Registro tácito.

1 RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato de inativação do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL** em favor do servidor **CARLOS EDSON MARCOS CASAROTTO**, ocupante do cargo de Fiscal II do quadro de pessoal do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, aposentado por idade e tempo de contribuição pelo Decreto n. 15.214/2019, publicado no Diário Oficial do Município em 20/11/2019, com base no art. 6 da EC 47/2005, Leis Municipais n. 5.780/2011 e 5.773/2011.

O município de Cascavel apresentou contraditório, prestando esclarecimentos sobre a vantagem denominada “média de férias”.

Em análise preliminar, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)**, por meio da Instrução n. 8.673/24 (peça 14), apontou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidades no cálculo do valor de aposentadoria, referente à proporcionalização das verbas transitórias.

No despacho n. 21038/24, a CAGE intimou o órgão previdenciário municipal para prestar esclarecimentos sobre a Instrução n. 8.673/24.

Por meio da Petição intermediária n. 511.285/24, o município de Cascavel promoveu o recálculo da aposentadoria do servidor, nos moldes apontados pela CAGE, e apresentou um novo ato de concessão de aposentadoria, por meio do Decreto n. 18536/2024, que revogou o Decreto n. 15114/2019 (ato de concessão originário).

Em análise da documentação juntada pelo Município, a **CAGE**, na Instrução n. 11.286/24 (peça 26), informou que:

Na análise anterior, por meio da Instrução n.º 8673/24-CAGE (peça 14), foi indicada irregularidade atinente à proporcionalização das verbas transitórias, cujo cálculo deveria ser adequado, em cumprimento ao decidido no Acórdão n. 3555/18-TP.

Acerca do apontado, a Entidade de Origem se manifestou às peças 18- 24.

Conforme o demonstrativo de peça 24, passaram a ser considerados todos os valores das verbas transitórias percebidos com desconto previdenciário, e não apenas os 80% maiores, como no cálculo original, demonstrando compatibilidade com o princípio contributivo. Ainda, conforme o documento de peça 21, foi editado novo ato concessório, que fixou quantitativo atualizado para os proventos, considerando o recálculo implementado. Assim, o valor do benefício passou de R\$ 7421,13 para R\$ R\$ 7.699,95. Dessa forma, resta superado o apontamento referente à necessidade de adequação do cálculo de proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis

Ocorre que a análise detida das vantagens transitórias incluídas nos proventos, relacionadas no demonstrativo de peça 24 e no relatório circunstanciado de peça 19, fl. 4, revela que uma delas foi indevidamente considerada, a denominada “Média de Férias”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em análise conclusiva, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 922/24 (peça 37), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, reiterou pela **negativa do registro**.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 445, fixou a tese de que os Tribunais de Contas estão sujeitos a um prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, contados a partir da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Com o objetivo de uniformizar a aplicação do referido tema nesta Corte de Contas, foi elaborado o Prejulgado n. 31, que estabelece que todos os atos de pessoal sujeitos a registro, admissão de pessoal, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão, sejam de concessão inicial ou complementar, estão sujeitos ao prazo decadencial, contado a partir da protocolização do expediente neste Tribunal.

No presente caso, constato que o requerimento de análise técnica do ato de inativação foi autuado em 24/01/2020, conforme extrato de autuação na peça 02.

Assim, verifico que, na presente data, transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos para este Tribunal de Contas realizar o julgamento da legalidade da pensão concedida, razão pela qual reconheço a ocorrência da decadência, conforme o entendimento consolidado no Tema 445 do STF e no Prejulgado n. 31 desta Corte de Contas.

Ante o exposto, o registro tácito do Decreto n. 18.536, de 19/07/2024 (peça 30), que concedeu aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2003, c/c art. 4º, § 9º, da EC n. 103/2019, e nas Leis Municipais n. 5.780/2011 e 5.773/2011, a Carlos Edson Marcos Casarotto, ocupante do cargo de Fiscal II, lotado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente do município de Cascavel, é medida que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

se impõe, em razão do decurso do prazo decadencial, conforme os termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n. 31 desta Corte de Contas.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **registro tácito** do Decreto n. 18.536, de 19/07/2024 (peça 30), que concedeu a aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2003, c/c art. 4º, § 9º, da EC n. 103/2019, e nas Leis Municipais n. 5.780/2011 e 5.773/2011, a Carlos Edson Marcos Casarotto, ocupante do cargo de Fiscal II, lotado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente do município de Cascavel, em razão do decurso do prazo decadencial, conforme os termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n. 31 desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

Determinar o **registro tácito** do Decreto n. 18.536, de 19/07/2024 (peça 30), que concedeu a aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2003, c/c art. 4º, § 9º, da EC n. 103/2019, e nas Leis Municipais n. 5.780/2011 e 5.773/2011, a Carlos Edson Marcos Casarotto, ocupante do cargo de Fiscal II, lotado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente do município de Cascavel, em razão do decurso do prazo decadencial, conforme os termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n. 31 desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente